



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.000690/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.731 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2007

DRAWBACK. SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTOS. INEXIGIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

Pelo termo de responsabilidade se constituem as obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, tratando-se de título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional. Descumpridas as condições do Drawback Suspensão, tornam-se exigíveis os impostos até então suspensos, independentemente de constituição formal do crédito tributário (lançamento), inexistindo infringência ao art. 142 do CTN.

COFINS-IMPORTAÇÃO. PIS-IMPORTAÇÃO. OBRIGAÇÕES FISCAIS NÃO CONSTITUÍDAS EM TERMO DE RESPONSABILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Uma vez descumpridas as condições do Drawback Suspensão, as contribuições Cofins-Importação e PIS-Importação, não constituídas no Termo de Responsabilidade, devem ser objeto de lançamento de ofício, via auto de infração, abarcando os devidos acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício).

COFINS-IMPORTAÇÃO. PIS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES.

Na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação, excluem-se os valores do ICMS e das próprias contribuições, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 559.93, submetido à sistemática da repercussão geral, que declarou inconstitucional a segunda parte do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2007

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. CABIMENTO.

A multa de ofício exigida em auto de infração decorre de lei vigente, de aplicação obrigatória por parte da Administração tributária, cuja atividade é vinculada, inexistindo permissivo legal prevendo sua supressão em hipóteses de dificuldades financeiras do sujeito passivo, de recuperação judicial ou de atuação de boa-fé.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4. Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: (i) excluir dos créditos tributários constituídos nos autos de infração os valores dos impostos incidentes na importação (II e IPI) constantes dos termos de responsabilidade, mantendo-se, contudo, o lançamento total dos acréscimos legais cabíveis (multa de ofício e dos juros de mora) e (ii) excluir da base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) os valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) transitada em julgado e submetida à sistemática da Repercussão Geral (RE 559.937).

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados para se exigirem os tributos suspensos (II, IPI na Importação, PIS-Importação e Cofins-Importação), bem como os acréscimos legais, em decorrência do inadimplemento do regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão, relativo aos Atos Concessórios (AC) nº 20030040566, 20030073871, 20030122961, 20040102084 e 20040151760.

Conforme consta da descrição dos fatos dos autos de infração, a ação fiscal iniciara-se em 17/01/2008, quando o contribuinte fora intimado a apresentar documentação

relacionada aos ACs acima referidos, que se encontravam, no Sistema Siscomex Drawback, na condição de “inadimplência total”.

Em sua resposta, o contribuinte apresentou pedido de parcelamento do crédito tributário, com inclusão de juros e multa de mora, pedido esse considerado impreciso pela Fiscalização quanto ao montante a ser parcelado, inapto a suprir a necessidade de atendimento do termo de intimação, sendo cabível, ainda segundo a Fiscalização, a exigência de multa de ofício no percentual de 75% em razão do inadimplemento do regime.

Cientificado das autuações, o contribuinte apresentou Impugnação e requereu a declaração de nulidade dos autos de infração ou o cancelamento das exigências de Cofins e Contribuição para o PIS, considerando que tais tributos somente poderiam incidir sobre o valor aduaneiro, com afastamento da multa de ofício e dos juros Selic, alegando o seguinte:

a) o seu pedido de parcelamento fora ignorado pela Fiscalização, que desconsiderou a sua boa-fé no cumprimento das obrigações tributárias;

b) passara por um profundo período de reestruturação econômica e financeira no decorrer dos exercícios de 2006 e 2007, tendo ajuizado ação de recuperação judicial que se encontrava em curso, tendo demonstrado, apesar da difícil situação financeira, a intenção de parcelar a dívida, o que evidenciava o descabimento dos autos de infração;

c) impossibilidade de lavratura dos autos de infração em razão da existência de termo de responsabilidade, que consiste em efetivo lançamento tributário, nos termos do art. 338 do Regulamento Aduaneiro e art. 142 do CTN, e que, uma vez inadimplido, caberia apenas a sua inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 5º da IN SRF nº 117/2001;

d) nulidade dos autos de infração por falta de respaldo no ordenamento jurídico;

e) a competência atribuída pela Constituição Federal à União para instituir contribuições incidentes sobre a importação de bens ou serviços restringia-se ao valor aduaneiro, nos termos do inciso III do § 2º do seu art. 149, tendo o art. 7º da Lei nº 10.865/2004 alargado, inconstitucionalmente, o conceito de valor aduaneiro previsto no Acordo do GATT ao prever que as contribuições incidiriam sobre o valor aduaneiro acrescido do ICMS, PIS e Cofins-Importação, afrontando também o art. 110 do CTN, conforme jurisprudência e doutrina;

f) esperava-se da Delegacia de Julgamento, não a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas tão somente o afastamento da aplicação do seu art. 7º, em razão da flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da base impositiva das contribuições;

g) ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da taxa Selic a título de juros moratórios, por ferir o art. 161, parágrafo único, do CTN e os arts. 146, III, 192, parágrafo 3º e 150, I, todos da Constituição, conforme jurisprudência.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Impugnação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2007

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. AÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Tornam-se devidos os tributos suspensos na importação de mercadorias ao amparo do regime, cuja exportação não for comprovada, os quais devem ser acrescidos de multa de ofício e juros de mora. Os acréscimos legais previstos para os casos de procedimento espontâneo somente são aplicáveis se efetuado o pagamento até o vigésimo dia subsequente ao início da ação fiscal, não suprimindo essa condição a apresentação de pedido de parcelamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando adstrita a seu cumprimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ registrou que o pedido de parcelamento do débito apresentado pelo contribuinte havia sido objeto de apreciação pela Fiscalização, conforme constou da Informação Fiscal (fls. 256 a 260), tendo sido consignado que, diante da inadimplência total do regime e uma vez iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte poderia ter se beneficiado da sistemática prevista pelo art. 47 da Lei nº 9.430/1996, previsão essa que não abarcava o parcelamento.

Registrou, ainda, que, de acordo com os arts. 5º e 6º da IN SRF nº 117/2001, o crédito representado em termo de responsabilidade era suscetível de ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa no caso de não adimplemento da obrigação e que eventual aplicação de penalidade e/ou ajuste no cálculo de tributo eram passíveis de ser constituídos mediante lavratura de auto de infração, não se antevendo qualquer irregularidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2014 (e-fl. 345) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2014 (e-fl. 347) e requereu o reconhecimento da nulidade dos autos de infração ou a exclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo das mesmas contribuições, bem como o cancelamento dos acréscimos legais, repisando os argumentos de defesa.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte acrescentou o pedido de exclusão, da base de cálculo do imposto de importação, dos gastos com capatazia e ressaltou a inaplicação da multa de ofício em razão do fato de ter agido de boa-fé e que não cumprira com suas obrigações tributárias em razão de sua situação econômica deficitária, que ensejara, inclusive, o pedido de recuperação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a controvérsia nos presentes autos se refere a (i) descon sideração pela autoridade fiscal do pedido de parcelamento do contribuinte; (ii) nulidade dos autos de infração em razão da possibilidade de execução do próprio Termo de Responsabilidade; (iii) descabimento da cobrança da multa de ofício, eis que não constituída por meio do referido termo; (iv) inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios; (v) inconstitucionalidade da cobrança do PIS-Importação e Cofins-Importação, tendo em vista que a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865/2004 exorbita do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido do Recorrente de exclusão da base de cálculo do imposto de importação dos gastos com capatazia, trata-se de inovação dos argumentos de defesa em sede de recurso, uma vez que tal questionamento não fora submetido à apreciação do julgador de primeira instância. Além do mais, inexistente autorização legal expressa nesse sentido e, mesmo que houvesse, o Recorrente deveria ter comprovado a que montante se refere e que valores haviam sido incluídos nas bases de cálculo informadas nas DIs, declarações essas que serviram de amparo aos lançamentos de ofício.

De início, registre-se que, por se encontrarem imbricadas, as diferentes matérias arguidas pelo Recorrente serão analisadas conjuntamente neste voto, o que se faz na sequência.

I. Termo de Responsabilidade. Pedido de parcelamento. Lançamento.

Quanto ao Termo de Responsabilidade que, segundo o Recorrente, dispensa a lavratura dos autos de infração sob comento, por se constituir confissão de dívida apta à cobrança imediata dos tributos suspensos em decorrência do inadimplemento do drawback suspensão, há que se registrar, de pronto, que a Fiscalização não fez qualquer referência a referido termo, restringindo sua análise ao pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte após o início da ação fiscal.

Contudo, em sua Impugnação, o contribuinte apontou a existência do referido Termo de Responsabilidade, carreando aos autos cópia do extrato da DI 04/0483839-6, de 21/05/2004, ato concessório 20040102084 (e-fls. 302 a 305), em que consta o compromisso então assumido nos seguintes termos:

PARA TODAS AS ADIÇÕES - ATO CONCESSÓRIO: 20040102084

SOLICITAMOS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS DA PRESENTE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, COM SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, DE ACORDO COM A LEI : 8.402/92, ART.1º, INC.I, E DECRETO LEI NRO 37/1966, ART. 78, BEM COMO PELO R.A. (BASEADO NO DECRETO NRO 4543/02) ART. 338 A 344.

IMPORTAÇÃO AMPARADA PELOS BENEFÍCIOS DO REGIME ESPECIAL DE **DRAWBACK** NA MODALIDADE SUSPENSÃO, E ISENÇÃO DO AFRMM CONFORME PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MT 754/78, SUBITEM 1.1

E ITEM 2. **ASSUMIMOS INTEIRA RESPONSABILIDADE** PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES EXPRESSAS NO ATO CONCESSÓRIO

ACIMA EPIGRAFADO, COMPROMETENDO-NOS A RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS, NO PRAZO REGULAMENTAR, O VALOR RELATIVO AO **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**, E RELATIVO AO **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**; ACRESCIDOS DE **JUROS DE MORA**, CORREÇÃO MONETÁRIA E **DEMAIS ENCARGOS LEGAIS**, CASO NÃO SEJAM CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ALUDIDO ATO CONCESSÓRIO. (g.n.)

Constam, ainda, do referido documento as seguintes informações:

Tributos	Suspenso	A recolher
II:	5.191,28	0,00
IPI:	5,645,52	0,00
Pis/Pasep:	0,00	0,00
Cofins:	0,00	0,00
Direitos Antidumping:	0,00	0,00

Imposto de Importação

Regime de Tributação: SUSPENSÃO

Alíquota Ad valorem (TEC) : 16,00 %

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Imposto sobre Produtos Industrializados

Regime de Tributação: SUSPENSÃO

Alíquota Ad valorem (TIPI) : 15,00 %

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Dados Gerais Pis e Cofins

Base de Cálculo: R\$ 0,00

Percentual de Redução da Base de Cálculo: 0,00 %

Regime de Tributação:

Alíquota ICMS: 0,00 %

Pis/Pasep

Alíquota Ad Valorem: 0,00 %

Valor Devido: R\$ 0,00

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Cofins

Alíquota Ad Valorem 0,00 %

Valor Devido: R\$ 0,00

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Conforme se verifica das informações supra, o Termo de Responsabilidade cuida da suspensão apenas do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dependendo tal suspensão do adimplemento do drawback, situação essa que não abrangeu as contribuições sociais (PIS e Cofins).

Para análise dessa matéria, necessário se torna reproduzir os dispositivos normativos de regência.

Os arts. 264 e 266 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 264. Ressalvado o disposto no Capítulo VII, as **obrigações fiscais suspensas** pela aplicação dos **regimes aduaneiros especiais** serão constituídas em **termo de responsabilidade** firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos arts. 674 e 676 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

(...)

Art. 266. No caso de **descumprimento dos regimes aduaneiros especiais** de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito **ao pagamento dos impostos incidentes**, com acréscimo de **juros de mora e de multa, de mora ou de ofício**, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, **sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas**. (g.n.)

Conforme se verifica dos dispositivos acima, no Termo de Responsabilidade, constituem-se as obrigações fiscais suspensas em razão do regime especial, cujo descumprimento ensejará o pagamento dos **impostos incidentes**, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

Portanto, os **impostos** suspensos em razão do inadimplemento do regime especial já se encontram constituídos desde a lavratura do Termo de Responsabilidade, prescindindo, portanto, de novo lançamento, seja de ofício ou não.

A constituição do crédito tributário, nessas condições, restrita aos impostos encontra-se em consonância com os excertos do Termo de Responsabilidade firmado no registro da DI 04/0483839-6 acima reproduzidos, onde a suspensão do pagamento de tributos se restringiu aos impostos, não alcançando as contribuições sociais (PIS e Cofins).

Os arts. 674 a 683 do mesmo Regulamento Aduaneiro (RA), por seu turno, assim dispõem:

Art. 674. O **termo de responsabilidade** é o documento no qual **são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do § 4º do art. 120.

§ 2º **As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade, bem assim os acréscimos legais cabíveis, não integram o crédito tributário nele constituído.**

Art. 675. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 72, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. A garantia a que se refere o **caput** poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União.

Art. 676. O **termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 72, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. **Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência.**

Art. 677. A **exigência do crédito tributário** constituído em termo de responsabilidade deve ser **precedida de:**

I - **intimação** do responsável para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II - **revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade**, à vista da justificativa do interessado, **para fins de ratificação ou liquidação do crédito.**

§ 1º A **exigência do crédito**, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II - **intimação do responsável para efetuar o pagamento**, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

§ 2º Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do § 1º, será intimado também o fiador ou a seguradora.

Art. 678. Decorrido o prazo fixado no inciso I do **caput** do art. 677, sem que o interessado apresente a justificativa solicitada, será efetivada a exigência do crédito na forma prevista nos §§ 1º e 2º desse artigo.

Art. 679. **Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional**, para cobrança.

Art. 680. A **Secretaria da Receita Federal** poderá editar **normas complementares** para o disciplinamento da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade.

Art. 681. O **termo não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 72, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Na hipótese do **caput**, o interessado deverá ser intimado a apresentar, no prazo de dez dias, as informações complementares necessárias à liquidação do crédito.

§ 2º O crédito liquidado será exigido na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 677.

Art. 682. A exigência de **crédito tributário** apurado em **procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade**, em decorrência de aplicação de **penalidade** ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em **auto de infração**, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 683. Aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou de apresentação de documento

(Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 72, § 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Em consonância com a autorização dada pelo art. 680 supra, ou seu correspondente no Regulamento Aduaneiro anterior, a Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 117, de 31 de dezembro de 2001, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 249 e no § 1º do art. 548, ambos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Nacional, constituídos em virtude da aplicação da legislação aduaneira e representados em termo de responsabilidade, serão exigidos na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º A garantia vinculada a termo de responsabilidade, quando exigível, poder ser prestada sob a forma de seguro aduaneiro em favor da União Federal, nos seguintes casos:

- I admissão Temporária;
- II trânsito aduaneiro;
- III drawback;
- IV determinação do valor aduaneiro;
- V cumprimento de obrigações acessórias; e
- VI outras situações previstas na legislação aduaneira.

Art. 3º O crédito garantido por depósito em moeda ser cobrado mediante execução do respectivo termo de responsabilidade, que consistir na conversão do depósito em renda da União, imediatamente após o vencimento do prazo consignado no referido termo.

Art. 4º Na hipótese de garantia sob a forma de fiança prestada por pessoa física ou jurídica, fiança bancária ou seguro aduaneiro em favor da União Federal, a execução do termo de responsabilidade far-se-á mediante intimação do garantidor para, no prazo de trinta dias, proceder ao pagamento devido.

§ 1º A intimação referida no caput dever conter, além do prazo:

- I a qualificação do notificado;
- II o número do processo ou da declaração de importação correspondente;
- III o valor do crédito a recolher;
- IV a indicação do local de pagamento e a forma de fazê-lo; e
- V o nome e a assinatura do servidor, bem assim a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º O pagamento referido neste artigo ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

§ 3º Não comprovado o pagamento no prazo estabelecido, o título ser, de plano, remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 5º O crédito representado em termo de responsabilidade sem garantia deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, no trigésimo primeiro dia subsequente à data de vencimento nele consignada, caso não tenha havido o adimplemento da obrigação ou a comprovação do pagamento devido.

Art. 6º O crédito apurado em procedimento posterior à formalização do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, ser constituído mediante lavratura de auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelas Leis nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 7º O seguro de que trata esta Instrução Normativa observar as normas específicas editadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 83/98, de 27 de julho de 1998, e nº 84/98, de 27 de julho de 1998. (g.n.)

Verifica-se dos dispositivos supra que a matéria relativa à constituição de obrigações fiscais por meio do Termo de Responsabilidade encontra-se extensivamente disciplinada no Regulamento Aduaneiro e na norma complementar da Receita Federal, restando verificar se no presente caso tais normas foram observadas.

Tendo a Fiscalização constatado o inadimplemento do Drawback Suspensão por parte do ora Recorrente, ela procedeu à sua intimação para prestar esclarecimentos e apresentar provas relativamente ao cumprimento dos atos concessórios sob comento, conforme consta da descrição dos fatos dos autos de infração (e-fl. 5), tendo o contribuinte apresentado, segundo a Fiscalização, somente “solicitação de parcelamento do suposto crédito tributário decorrente, acrescido de juros e multa de mora pelo não atendimento aos Atos Concessórios (PAF nº 15165.000667/2008-62).” (e-fl. 5)

Sobre tal questão, assim se pronunciou a Fiscalização:

Ressalte-se que o pedido de parcelamento não traz o valor líquido do montante a ser parcelado, atenta para um recolhimento de juros SELIC e uma suposta multa de mora pelo inadimplemento das obrigações pertinentes aos Atos Concessórios do Drawback.

A solicitação protocolada pelo contribuinte visando ao futuro parcelamento não supriu a necessidade do atendimento ao Termo de Intimação e é imprecisa quanto ao montante a SER PARCELADO. No caso de inadimplência dos Atos Concessórios a multa a ser exigida é a multa de ofício de 75% do valor dos tributos devidos e correspondentes acréscimos legais (juros SELIC).

Considerando que no presente caso não se pôs em dúvida a existência dos termos de responsabilidade assumidos pelo Recorrente, nota-se que a Fiscalização não observou as normas de regência, pois não se procedeu à “revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito” (inciso II do art. 677 do RA) e nem à “intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias” (inciso II do § 1º do mesmo art. 677 do RA).

O contribuinte, por outro lado, uma vez intimado, apresentou sua resposta expondo as razões do inadimplemento do drawback e requerendo o parcelamento das obrigações fiscais assumidas, em conformidade com o inciso I do art. 677 do RA supra reproduzido, pedido esse não analisado em sua materialidade pela Fiscalização.

Além disso, não se observou o disposto no art. 5º da IN SRF nº 117/2001, acima transcrita, pois a repartição de origem não procedeu ao envio do “crédito representado em termo de responsabilidade sem garantia [...] à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, no trigésimo primeiro dia subsequente à data de vencimento nele consignada, caso não tenha havido o adimplemento da obrigação ou a comprovação do pagamento devido”.

Diante do exposto e tendo em vista a não observância do procedimento próprio ao caso, bem como o fato de que os impostos já se encontravam constituídos no Termo de Responsabilidade, conclui-se que se deve abater os valores dos impostos incidentes na importação (II e IPI) constantes dos termos de responsabilidade dos respectivos valores lançados nos autos de infração, mantendo-se, contudo, o lançamento total dos acréscimos legais cabíveis (multa de ofício e dos juros de mora), com fundamento no § 2º do art. 674 e art. 682 do RA acima reproduzidos, sem prejuízo dos procedimentos de cobrança, se for ainda possível, das obrigações fiscais anteriormente constituídas.

Tal conclusão encontra-se em conformidade ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 463.481/RS, cuja ementa assim dispõe:

TRIBUTÁRIO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK
SUSPENSÃO – DESCUMPRIMENTO – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO E DO IPI – DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO –
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN – DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Inexistindo similitude fática entre acórdãos confrontados, não se conhece do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. O regime de drawback, instituído pelo Decreto-lei 37/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto a ser exportado, servindo de incentivo às exportações.
3. Para ter direito ao benefício, a empresa apresenta a declaração de importação, identificando, assim, a natureza da operação, o importador, o país de procedência, as especificações do produto e o código da receita dos tributos devidos, além do termo de responsabilidade. Outros documentos detalham a exportação, cujas condições ficam registradas em Ato Concessório.
4. Na operação de drawback há fato gerador e incidência do Imposto de Importação e do IPI, quando do desembaraço aduaneiro, com suspensão da exigibilidade, até a efetiva comprovação da exportação, nos moldes acordados.
5. **Descumpridas as condições, tornam-se exigíveis os impostos suspensos, independentemente de constituição formal do crédito tributário (lançamento), o que afasta a alegada infringência ao art. 142 do CTN.**
6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 463.481/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 20/09/2004, p. 233) – g.n.

Verifica-se que, também na decisão judicial supra, somente os impostos incidentes na exportação foram considerados exigíveis por meio do termo de responsabilidade, não alcançando os acréscimos legais, o que se encontra em consonância com as normas de regência, sendo ressaltada a inexistência de afronta ao art. 142 do CTN¹.

Já em relação às contribuições sociais (Cofins e PIS), conforme acima demonstrado, elas não foram objeto de suspensão no Termo de Responsabilidade, sendo cabível, portanto, o lançamento via auto de infração, conforme procedera a Fiscalização, procedimento esse albergado pelo art. 682 do RA e pelo art. 6º da IN SRF nº 117/2001, mais uma vez reproduzidos abaixo:

Art. 682. A exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Art. 6º O crédito apurado em procedimento posterior à formalização do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, ser constituído mediante lavratura de auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelas Leis nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Logo, em relação ao lançamento das contribuições sociais (PIS e Cofins) e respectivos acréscimos legais, conclui-se por sua manutenção, aplicando-se, quanto à multa de ofício, o mesmo raciocínio adotado acima em relação aos impostos.

O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em dificuldades financeiras, sob recuperação judicial e de boa-fé não justifica, por si só, a exclusão da multa de ofício, precipuamente se se considerar os dispositivos normativos acima reproduzidos tratando da matéria, a saber: § 2º do art. 674 e art. 682 do RA e art. 6º da IN SRF nº 117/2001.

Além disso, no Termo de Responsabilidade, constam valores apenas dos impostos II e IPI, fato esse que afasta a possibilidade de já ter havido constituição de dívida em relação às contribuições e aos acréscimos legais.

Quanto à alegação do Recorrente de inconstitucionalidade da exigência do PIS-Importação e da Cofins-Importação sobre a base de cálculo conceituada no art. 7º da Lei nº 10.865/2004, exorbitando o conceito de valor aduaneiro, há que se registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 559.937, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu ser inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Referida decisão transitou em julgado em 29/10/2014, sendo, portanto, de aplicação obrigatória por este Conselheiro em razão da regra insculpida no § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Por fim, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, trata-se de matéria sumulada neste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

II. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para (i) excluir dos créditos tributários constituídos nos autos de infração os valores dos impostos incidentes na importação (II e IPI) constantes dos termos de responsabilidade, mantendo-se, contudo, o lançamento total dos acréscimos legais cabíveis (multa de ofício e dos juros de mora) e (ii) excluir da base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) os valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) transitada em julgado e submetida à sistemática da repercussão geral (RE 559.937).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis